



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.005465/2005-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.405 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARISTIDES LANÇA AFONSO BASTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

RESIDENTE NO EXTERIOR. DIRPF. PROVA

O contribuinte que apresentou DIRPF declarando-se residente no Brasil e teve os rendimentos considerados e o imposto apurado na forma da legislação aplicável aos residentes no país precisa demonstrar sua condição de não-residente com documentação hábil e idônea, para que sejam consideradas suas alegações de erro na apresentação da declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. IRRF. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O recebimento de rendimentos decorrentes de aluguéis não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração, conforme fl. 13 e seguintes, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - suplementar, do exercício de 2001, ano calendário de 2000**, no montante de R\$ 39.762,50, acrescido de multa de ofício no percentual de 75%, importando em R\$ 29.821,87, e mais juros de mora calculados pela Selic.

Na “descrição dos fatos”, relata a Autoridade Fiscal que constatou as seguintes infrações:

*0 presente auto de infração originou-se da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, do regulamento do imposto de renda, decreto 3.000, de 26 de março de 1999. foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme descrito e capitulado em anexo.*

*foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:*

*\* rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 19.200,00.*

*\* carnê-leave para R\$ 0,00.*

*foi apurado imposto suplementar (código darf 2904) no valor de R\$ 39.762,50 na revisão de sua declaração.*

*foi lançada multa por atraso na entrega da declaração (código 5320) no valor de R\$ 7.952,50.*

*Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica de acordo com o informado pela Líder Contabilidade Ltda – R\$ 13.200,00 e Líder Imóveis Ltda – R\$ 6.000,00.*

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 03), que, conhecida, foi assim tratada pela DRJ Belo Horizonte - 1ª instância, em resumo (fl. 70 e ss.):

- Inicialmente, ressalte-se que o contribuinte não se insurge contra a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$7.952,50, que foi transferido para o processo nº 10768-008.057/2005-51, conforme documentos às fls. 46 e 51;

- Na fase impugnatória, o contribuinte afirma possuir domicílio em Portugal e junta aos autos a procuração lavrada em 15/04/2002, data posterior ao ano-calendário em análise, fls. 19 a 20. Assim, diante da inexistência de elementos probatórios da condição de não-residente à época da ocorrência do fato gerador, acata-se a declaração de ajuste anual apresentada e passa-se à análise dos pontos de discordância trazidos à colação.

- As empresas Lider Imóveis Ltda e Lider Contabilidade Ltda, CNPJ 42.440.537/0001-12 e 42.441.022/0001-37, apresentaram as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) às fls. 47 e 48 informando o pagamento de rendimentos de alugueis ao interessado nos valores de R\$6.000,00 e R\$13.200,00, respectivamente. As referidas DIRF não foram retificadas pelas fontes pagadora até a presente data e o interessado não trouxe aos autos documentos que ponham em dúvida a veracidade das informações prestadas. Portanto, entende-se que o lançamento da omissão de rendimentos está amparado em documentação hábil, não desqualificada pelo impugnante.

-No tocante ao imposto recolhido mediante os DARF às fls. 21 a 26, confirmados às fls. 49 e 50, tendo em vista os documentos que instruem os autos, fls. 19, 20 e 58 a 62, acolhe-se o argumento de erro no preenchimento e acata-se a dedução pleiteada nos termos do art. 12, inc. V, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Dessa feita, deu-se a decisão de 1ª instância, para considerar procedente em parte a impugnação, reconhecendo R\$ 34.500,00 pagos em DARF com o CPF do procurador, na apuração do imposto devido e mantendo a exigência consubstanciada na omissão de rendimentos de alugueis.

Cientificado dessa decisão em 16/06/2011 (AR na folha 74) o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/07/2011 (folha 86). Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

1 – destaca ser residente no exterior, em sua qualificação;

2 – alega erro de fato no preenchimento da DIRPF/2001. Explica que por se tratar de única fonte de renda (alugueis) recebida de diversos inquilinos, resumiu todos os recebimentos no item “pessoa física”. O erro estaria então em incluir na ficha rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas os valores recebidos também de pessoas jurídicas.

3- tais rendimentos deveriam todos, entende, ser lançados como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte, por se tratar de estrangeiro residente no exterior.

**Conclui que o Auto de Infração é indevido, já que o imposto foi apurado e recolhido, e pugna pelo seu cancelamento.**

Anexa uma procuração passada em Lisboa, Portugal, em 15 de abril de 2002, outorgando poderes para Gilson de Souza Vignoli, corretor de imóveis, gerir seus bens imóveis, bem como representá-lo perante repartições públicas; anexa o subestabelecimento, nomeando procurador Alessandro Alves de Oliveira e outro, para representá-lo junto à Receita Federal

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Considerando que a parte relativa à multa por atraso na entrega da declaração foi apartada para seguimento em outro processo, como já assentara a decisão recorrida, e que essa decidiu por considerar os DARF recolhidos no CPF do procurador na apuração do imposto devido, apurado na forma da declaração apresentada, a controvérsia que chega a esta instância refere-se então somente à omissão de R\$ 19.200,00 de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, apurados conforme DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (folhas 54/55)

Bem, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, estabelece:

*Art. 3º A renda e os proventos de qualquer natureza percebidos no País por residentes ou domiciliados no exterior ou a eles equiparados, conforme o disposto nos arts. 22, § 1º, e 682, estão sujeitos ao imposto de acordo com as disposições do Livro III (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, e Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º).*

### **Rendimentos de Imóveis**

*Art. 705. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residente ou domiciliado no exterior, provenientes de rendimentos produzidos por bens imóveis situados no País (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).*

*Parágrafo único. Para fins de determinação da base de cálculo, será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 50 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, § 3º).*

*Art. 721. Compete ao procurador a retenção (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, parágrafo único):*

*I - quando se tratar de aluguéis de imóveis pertencentes a residentes no exterior;*

Em vista disso, a Receita Federal já se manifestou mais de uma vez anteriormente, em processos formais de consulta. Vejamos:

*1 - RENDIMENTOS DE ALUGUEL DE BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL AUFERIDOS POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - Como regra geral, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 15%, as importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residente ou domiciliado no exterior, provenientes de rendimentos produzidos por bem imóvel situado no país. **A retenção é de responsabilidade do procurador e este deve efetuar o recolhimento em Darf, com código de receita 9478, e em seu próprio CPF.** DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 34, §2º, 705 e 721 do Decreto nº 3.000/1999; art. 12 e 14 da IN SRF nº 15/2001. Processo de Consulta nº 29/09. Órgão: SRRF / 1a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 18.06.2009.*

*2 - ALUGUEL PAGO A RESIDENTE NO EXTERIOR - IRRF - Sobre os rendimentos referentes a aluguel de imóvel pertencente a residente no exterior incide imposto de renda, cuja retenção é de responsabilidade do procurador. **O procurador fará o recolhimento em Darf, com código de receita 9478, e em seu próprio CPF.** Dispositivos Legais: arts. 34, § 2º, 705 e 721 do Decreto nº 3.000/99. Processo de Consulta nº 13/09. Órgão: SRRF / 1a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 11.02.2009.*

*(destaquei)*

Também, a jurisprudência administrativa corrobora o entendimento:

*RENDIMENTOS AUFERIDOS POR RESIDENTE NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR - Os rendimentos percebidos por pessoa física residente no exterior, de fonte situada no País, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, como regra, à alíquota de 15%, sendo que compete ao procurador a retenção quando não informar à fonte pagadora sobre a condição do proprietário do rendimento. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-16.835 em 23.04.2008. Publicado no DOU em: 03.09.2008.*

Quanto aos DARF recolhidos, a serem computados como antecipação do imposto, a DRJ já superou o problema, julgando procedente em parte a impugnação e refazendo o cálculo do imposto devido.

Entretanto, vejamos o conceito de não-residente no país. A Instrução Normativa SRF nº 208/2002, art. 3º, traz que considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

1.1 - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses de residente no país, previstas no art. 2º;

1.2 - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída. Se houver retorno ao país, com ânimo definitivo, na data da chegada, o contribuinte volta a ser considerado residente no país;

1.3 - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País;

1.4 - que ingresse no Brasil com visto temporário:

a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;

1.5 – que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência

Traz ainda a IN SRF em comento as seguintes disposições:

*Art. 6º A pessoa física que passar à condição de residente no Brasil está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a pessoa física deve comunicar à fonte pagadora a condição de residente.*

*Art. 7º Na Declaração de Ajuste Anual é aplicada a tabela progressiva anual e são permitidas todas as deduções previstas na legislação tributária, desde que incorridas a partir da aquisição da condição de residente no Brasil, obedecidos os limites legais.*

*Art. 8º Na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, devem ser relacionados, na coluna "Situação em 31 de dezembro" do ano-calendário anterior, os bens móveis, imóveis, direitos e obrigações, no Brasil e no exterior, que constituíam o patrimônio da pessoa física e o de seus dependentes na data em que se caracterizou a condição de residente no Brasil.*

O estrangeiro (português) domiciliado no exterior não está obrigado a entregar DIRPF no Brasil. Entretanto, o aqui Recorrente, proprietário de diversos imóveis no país, o fez, não somente no exercício de 2001, como também em todos os outros, de 2000 a 2009, pelo menos, como informa a tela de consulta ao sistema da RFB, na folha 65, estando inclusive cadastrado no CPF com o número 053.909.467-66. Na DIRPF em comento, cuja cópia consta da folha 46, declarou-se domiciliado na Avenida Vieira Souto, nº 208, apartamento 501, Rio de Janeiro/RJ, bem como na procuração que passou a Gilson de Souza Vignoni, anexada na folha 10.

Como já assentara o Julgador *a quo*, na ausência de qualquer documento ou prova admitida nestes autos que demonstre que não era domiciliado no Brasil, é de se manter o declarado à Receita Federal.

Não encontro nos autos nenhuma prova como passaporte, declarações ao Fisco estrangeiro, nada além da procuração, passada no cartório em Lisboa/Portugal, que, como já assentado pela decisão recorrida, foi passada em data posterior aos fatos e não comprova que o Recorrente, vivendo no Brasil, tenha-se ausentado à terra natal por breve período, o que não alteraria sua condição de residência, conforme acima explicitado.

Portanto, é de ser mantido o consignado pela decisão recorrida, neste aspecto.

As alegações do recurso de que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informados em DIRF pela fonte pagadora, estariam inclusos no total de rendimentos informados como recebidos de pessoas físicas, sem qualquer prova documental do alegado, não podem prosperar.

Feita a autuação fiscal, demonstrando os elementos de fato e de direito em que se funda, competia ao contribuinte demonstrar, com documentação hábil e idônea, os erros alegados na DIRPF apresentada. Apenas dizer que os valores estão inclusos em outra linha, sem nada que demonstre quais foram os rendimentos recebidos de pessoas físicas, é insuficiente, no meu entender, para desconstituir a autuação fiscal.

Assim, por ausência de provas a cargo do Recorrente de que era domiciliado no exterior, na época da ocorrência dos fatos, ao contrário do que declarou em DIRPF, e também de que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas estavam incluídos nos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, **VOTO por negar provimento ao recurso.**

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada